



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600039-94.2023.6.21.0115 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - CONDOR - MUNICIPAL

FABIO DE LIMA SCHIRRMANN

MURILO OLIVEIRA ANDRADE

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Na data da emissão de parecer (ID nº 45644923) pelo desprovimento, no mérito, e não conhecimento do recurso, em sede preliminar, somente quanto a FABIO DE LIMA SCHIRRMANN, a parte juntou aos autos procuração. (ID nº 45644381).

Em seguida, sobrevieram duas decisões, sendo a primeira no sentido de que “o exame técnico padece de nulidade absoluta passível de reconhecimento de ofício e a qualquer tempo, e que tal vício contaminou a sentença”; e a segunda para indeferir o pedido de dilação de prazo para a juntada de documentos. (IDs nº 45647278 e 45655786)

Com isso, nova vista foi concedida a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Com efeito, após o decurso do prazo de 3 dias fixado para FABIO DE LIMA SCHIRRMANN regularizar a representação processual, a parte providenciou a juntada de procuração concedida a advogado, justificando o atraso em problemas técnicos “de sistema”, os quais, porém, não foram comprovados. Desse modo, operou-se a preclusão consumativa, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto a ele, nos termos já lançados no parecer anterior.

Por outro lado, conforme bem observado pela eminente Relatora, a importância de R\$ 2.010,07, que ingressou na conta da agremiação a título de resgate automático, é proveniente do saldo da aplicação financeira de R\$ 1.934,26 mantida em banco no ano anterior, situação que pode ser constatada mediante consulta pública na internet e elide a falha.

Além disso, a quantia de R\$ 228,18, proveniente do Órgão Nacional do PT, segundo a decisão, está devidamente informada por este no SPCA, de acordo com o demonstrativo de transferências de recursos a partidos e candidatos anexado ao Processo PC-PP nº 0600435-13.2023.6.00.0000, em tramitação perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde há declaração de que o montante tem origem na doação de Paulo Klaiton Garcia Germano, CPF 834.067.860-49, motivo pelo qual não deve ser considerado recurso de origem não identificada.

Assim, conclui-se que devem ser afastadas as irregularidades e, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, retifica parcialmente o parecer anterior, mantendo a **preliminar de não conhecimento do recurso** quanto a FÁBIO DE LIMA SCHIRRMANN; e, no tocante ao **mérito**, manifesta-se agora pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas**, ficando ressalvado o poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados no processo.

Porto Alegre, 12 de julho de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar